Fls. n.º 02
Proc. 189 / 2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA – PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
785	19/04/04	

PROJETO DE LEI N°. 020/2004.

Proibindo o tráfego de veículos pesados em logradouros públicos da cidade que especifica, com base no inciso III do art. 5º., da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2004, aprovou Projeto de Lei nº._____/2004, de autoria do Vereador Evandro Patti, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.– Fundamentado no inciso III, do art.5º., da Lei Orgânica do Município, fica terminantemente proibido o tráfego de veículos pesados nos seguintes logradouros públicos, exceto para carga e descarga de mercadorias, ou outras atividades similares, cujo o horário será regulamentado pelo Poder Executivo:

I- Praça Marechal Deodoro;
II- Praça Ademar de Barros;
III- Praça Major José Pedro;
IV- Praça Epitácio Pessoa;
V- Praça Antonio Prado;
VI- Praça Dr. Jéferson Ferraz.

Parágrafo Único- Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, entende-se por veículo pesados.

I- ônibus, exceto os urbanos;
II- veículos que transportam caçambas;
III- veículos com mais de dois eixos;
IV- motoniveladoras;
V- tratores de esteiras ou não;
VI- carretas com truck;
VII- veículos articulados;

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

VIII- outros veículos pesados similares aos especificados.

Art.2º.- A quem descumprir o disposto na presente Lei, estará sujeito as seguintes penalidades:

I- multa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município de Mococa – UFMM's, na primeira infração;

II- multa de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município de Mococa – UFMM's, na segunda infração;

III- multa de 6 (seis) Unidades Fiscais do Município de Mococa – UFMM's, na terceira infração;

IV- multa de 8 (oito) Unidades Fiscais do Município de Mococa – UFMM's, a partir da quarta infração, mantendo-se esse valor para outras e sucessivas infrações.

Art.3º.- Esta Lei será regulamentada através de Decreto do Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art.4º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 19 de Abril de 2004.

EVANDRO PATTI
Vereador

APROVADO
Em 1ª Discussão por 7 x 6
Sessão 13 / 09 de 2004
NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE

REJEITADO
Em 2ª Discussão por 8 x 6
Sessão 20 / 09 / 2004
NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A defesa do patrimônio histórico-cultural, inclusive sítios históricos, está assegurada primeiramente na Constituição Federal, através de disposições contidas no art.216, não só protegendo esses bens, como também provendo punições aos infratores.

Nessa mesma linha de defesa patrimonial, encontramos na Constituição Estadual, no seu artigo 260, a criação de órgãos que trata de assegurar através do tempo a preservação de todo patrimônio de interesse histórico cultural, que é o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado, identificado pela sigla COMDEPAHAAT.

Igualmente a legislação municipal, como não poderia deixar de ser, também defende o patrimônio histórico cultural em todas sua variantes por meio primeiramente da Lei Orgânica do Município, no seu inciso III, art.5º. e por edição de vasta legislatura nesse sentido, inclusive também, dispondo a exemplo do Estado o seu Conselho de Defesa do Patrimônio Municipal – COMDEPAT.

Portanto com a preocupação de assegurar e proteger bens de valor histórico-cultural, é que estamos submetendo à apreciação de nosso colendo parlamento, propositura com essa finalidade.

No roteiro do Projeto estão bens tombados, muitos integram o sítio histórico, outros não, mas que merecem a mesma tratativa.

Esses bens construídos em época em que o cimento armado ainda não era empregado nas edificações e como tal às estruturas não resistem ao tráfego pesado também inexistente à época, razão pela qual, nosso Projeto visa proteger do tráfego intenso e pesado, obras de grande valor, evitando rachaduras, em face da forte trepidação que veículos pesados ocasionam.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 19 de Abril de 2004.

EVANDRO PATTI
Vereador

Fls. n.º 05
Proc. 189 | 2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº. 189/2004.

PROJETO DE LEI Nº.020/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 20 de Abril de 2004.

Neide Falarini Bedin
Presidente

Fls. n.º 06
Proc. 189 / 2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 189/2004.

PROJETO DE LEI Nº.020/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 22 / 04 / 2004.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 25 / 04 / 2004.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Raul Gomes Jr.

DATA DA NOMEAÇÃO: 22 / 04 / 2004.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 07
Proc. 189 / 2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 189/2004.

PROJETO DE LEI Nº.020/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 26 / 04 / 2004.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 05 / 05 / 2004.

Relator

Fls. n.º 08
Proc. 189 / 2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 26 de Abril de 2004.

Of. nº.433/2004-CM.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Através do presente, estamos anexando Pedido de Informação nº.014/2004, de autoria do Vereador Raul Garib Júnior, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

Neide Falarini Bedin
Presidente

Fls. nº 09
Proc. 189/2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 26 de Abril de 2004.

P.I. nº. 014/2004-CCJR-CM.

do Vereador Raul Garib Júnior, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

à Neide Falarini Bedin; DD. Presidente da Câmara Municipal.

assunto: - solicita parecer ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, relativo ao Projeto de Lei nº.020/2004, que proíbe o tráfego de veículos pesados em logradouros públicos da cidade.

Recorro a este conceituado Instituto, que tem prestado assessoria jurídica de alto nível, visando obter parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, cuja cópia segue anexa, no sentido de manifestar sobre o mesmo, abordando os aspectos legais e constitucionais.

É importante ressaltar que no Município de Mococa encontra-se devidamente instalada e em pleno funcionamento a Comissão Municipal de Trânsito de Mococa-COMUTRAM e, o inciso V, do Art.35, da Lei Orgânica Municipal, cópia anexa, preleciona que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, portanto, faz-se necessário verificar se a iniciativa de aludido Projeto de Lei pode ser por um Vereador, uma vez que a matéria disciplina o trânsito local.

Cordialmente subscrevo-me

Raul Garib Júnior
Vereador/Relator

Regulada por

8 x 6

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF. : - Projeto de Lei nº. 020/2004.

AUTOR DO PROJETO : - Vereador Evandro Patti

ASSUNTO : - Proibindo o tráfego de veículos pesados em logradouros públicos da cidade que especifica, com base no inciso III, do art.5º. da Lei Orgânica do Município de Mococa.

RELATOR : - Vereador RAUL GARIB JÚNIOR.

RELATÓRIO

Cuida-se o Projeto de Lei em proibir o tráfego de veículos pesados em logradouros públicos que especifica, relacionando os veículos pesados, bem como, prevendo penalidades aos infratores que desrespeitarem a lei.

Em síntese, é o relatório.

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

O projeto de lei em análise deve ser rejeitado, uma vez que fere o princípio constitucional da separação dos poderes, estatuído no art.2º., da Constituição Federal.

Fora consultado o Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, e este exarou parecer neste mesmo sentido, que passo a transcrevê-lo abaixo:

"Segundo Hely Lopes Meirelles, distinguem-se o trânsito e o tráfego, referindo-se o primeiro ao deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação, e o segundo ao deslocamento em missão de transporte[1]. Tendo em vista o potencial ofensivo que tais situações possuem *quanto ao cotidiano da cidade e seus habitantes, insere-se o assunto, por óbvio,* dentro dos limites da competência municipal, **ex vi** do art. 30, I, da CF/88.

De qualquer sorte, a legislação substantiva sobre o tema é de matriz federal (Código Brasileiro de Trânsito, Lei nº 9.503/97). No diploma legislativo mencionado no corpo da consulta em apreço, buscou-se regulamentar a participação municipal na matéria.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Conquanto não seja genericamente vedada ao Vereador, em princípio, tal iniciativa legislativa, a atuação do Poder Legislativo se encontra tolhida pelo princípio da separação entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna, do qual decorre que sofrerão de vício de iniciativa todas as proposituras que criem atribuições extraordinárias ao Executivo, a quem compete privativamente exercer a direção superior da Administração local, consoante preconiza o art. 84, II, da CF/88, aplicável em nível municipal por força do princípio da simetria de formas, informativo do Direito Constitucional brasileiro.

Assim sendo, forçosamente conclui-se que um projeto de lei que regulamente o tráfego de veículos pesados em determinadas vias públicas da

localidade que crie atribuições extraordinárias ao Executivo, tais como a criação de fatos novos para a fiscalização (que importa na necessária ampliação dos respectivos quadros), assim como a imposição de regulamentação posterior da norma, sofrerá de vício de iniciativa, em virtude do acima citado princípio constitucional da separação entre os Poderes, daí a inviabilidade da pretensão".

Com efeito, adoto as razões do parecer supra, para concluir pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei em análise.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 18 de Junho de 2004

Raul Garib Júnior
Relator

Data supra, de acordo

Dr.Luiz Armando Calió
Presidente

Solange Dias
Membra

Parecer Rejeitado
por 8 x 6
09-08-2004
Leidenlaine Gedeão
Presidente

Fls. n.º 012

CJ nº 0640/04

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2004.

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO
Numero 1362 Data 14/06/04 Rubrica

Exma. Sra.
Vereadora Neide Falarini Bedin
MD. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

Senhora Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 433/04, recebido em 04 de maio, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 0689/04.

Caso seja de seu interesse, para maior rapidez de recebimento dos próximos pareceres, solicito-lhe indicar o endereço eletrônico para o qual poderemos enviá-los, independentemente da remessa pelo correio.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

CAS\pcd.

Despacho
Junte-se ao Projeto de Lei nº 020/2004
14-06-2004
Vereadora Neide

Largo IBAM, nº 1 - Humaitá - 22271-070 - Rio de Janeiro RJ - Tel. (21) 2536- 9797 - Fax: (21) 2537-1262 - E-mail: ibam@ibam.org.br - Web: http://www.ibam.org.br

Fls. n.º 013

PARECER

Nº do Parecer: 0689/04
Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

- Regras de trânsito: Cf/88, art. 22, XI, e Lei Federal nº 9.503/97.
- Princípio da separação entre os Poderes: art. 2º da Constituição da República.
- Princípio da simetria de formas. Aplicabilidade.

CONSULTA:

A Vereadora Neide Falarini Bedin, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, a requerimento do Vereador Raul Garib Júnior, solicita do IBAM pronunciamento acerca da possibilidade de propositura de projeto de lei, de iniciativa da Câmara Municipal, proibindo o tráfego de veículos pesados em determinadas vias públicas da localidade.

RESPOSTA:

Segundo Hely Lopes Meirelles, distinguem-se o trânsito e o tráfego, referindo-se o primeiro ao deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação, e o segundo ao deslocamento em missão de transporte[1]. Tendo em vista o potencial ofensivo que tais situações possuem *quanto ao cotidiano da cidade e seus habitantes, insere-se o assunto, por óbvio,* dentro dos limites da competência municipal, **ex vi** do art. 30, I, da CF/88.

De qualquer sorte, a legislação substantiva sobre o tema é de matriz federal (Código Brasileiro de Trânsito, Lei nº 9.503/97). No diploma legislativo mencionado no corpo da consulta em apreço, buscou-se regulamentar a participação municipal na matéria.

Conquanto não seja genericamente vedada ao Vereador, em princípio, tal iniciativa legislativa, a atuação do Poder Legislativo se encontra tolhida pelo princípio da separação entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna, do qual decorre que sofrerão de vício de iniciativa todas as proposituras que criem atribuições extraordinárias ao Executivo, a quem compete privativamente exercer a direção superior da Administração local, consoante preconiza o art. 84, II, da CF/88, aplicável em nível municipal por força do princípio da simetria de formas, informativo do Direito Constitucional brasileiro.

Assim sendo, forçosamente conclui-se que um projeto de lei que regulamente o tráfego de veículos pesados em determinadas vias públicas da

[1] Meirelles, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Malheiros, São Paulo, 8ª ed, 1996, p. 312.

localidade que crie atribuições extraordinárias ao Executivo, tais como a criação de fatos novos para a fiscalização (que importa na necessária ampliação dos respectivos quadros), assim como a imposição de regulamentação posterior da norma, sofrerá de vício de iniciativa, em virtude do acima citado princípio constitucional da separação entre os Poderes, daí a inviabilidade da pretensão.

É o parecer.

Cláudia Aguiar de Siqueira
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2004.

CAS\pcd.
H:\ÁREA\CJ\SP\2004\MOCCCL01.DOC, MOCCPE02.DOC, MOCCPL02.DOC

Fls. n.º 015
Proc. 189 / 2004

PROCESSO Nº. 1890/2004.

PROJETO DE LEI Nº.020/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Encaminho o citado projeto as comissões permanentes de: **OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO E PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO.**

Câmara Municipal de Mococa, 10 de Agosto de 2004.

Neide Falarini Bedin
Presidente

Fls. n.º 016
Proc. 189/2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº. 189/2004.

PROJETO DE LEI Nº. 020/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 23 / 08 / 2004.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 26 / 08 / 2004

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: JAIR Jnuado.

DATA DA NOMEAÇÃO: 23 / 08 / 2004.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 017
Proc. 189 /2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº. 189/2004.

PROJETO DE LEI Nº. 020/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 23 / 08 / 2004.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 01 / 09 / 2004.

Relator

Fls. n.º 018
Proc. 189 / 2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.020/2004.

INTERESSADO :- EVANDRO PATTI

RELATOR :-

ASSUNTO : - PROIBINDO O TRÁFEGO DE VEÍCULOS PESADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DA CIDADE QUE ESPECIFICA, COM BASE NO INCISO III DO ART. 5º., DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura, e tendo em vista seus objetivos, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 08 de Setembro de 2004.

Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2004.

Fls. n.º 019
Proc. 189 / 2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

PROCESSO Nº. 189/2004.

PROJETO DE LEI Nº. 020/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 08 / 2004

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 19 / 08 / 2004.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Rosalva M. Marcilio.

DATA DA NOMEAÇÃO: 16 / 08 / 2004.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

PROCESSO Nº. 189/2004.

PROJETO DE LEI Nº. 020/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 23 / 08 / 2004.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 01 / 09 / 2004.

Rosalva M Marcelli
Relator

Fls. n.º 021
Proc. 189 / 200

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO.

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.020/2004

INTERESSADO :- EVANDRO PATTI

RELATOR :-

ASSUNTO : - AUTORIZA A ANUÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM ESCRITURA DE DOAÇÃO DE ÁREA MUNICIPAL.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura, e tendo em vista seus objetivos, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 08 de Setembro de 2004.

Rosalva M Marcelli
Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2004.

Fls. n.º 022
Proc. 189 / 20

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO Nº. 189/2004.

PROJETO DE LEI Nº. 020/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 23 / 08 / 2004.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ___ / ___ / ___.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: José Francisco Ribeiro.

DATA DA NOMEAÇÃO: 23 / 08 / 2004.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 023
Proc. 189 / 2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO Nº. 189/2004.

PROJETO DE LEI Nº. 020/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 23 / 08 / 2004.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 01 / 09 / 2004.

Relator

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº 020/2004

INTERESSADO :- VEREADOR EVANDRO PATTI

RELATOR :- JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO

ASSUNTO :- PROIBINDO O TRÂFEGO DE VEÍCULOS PESADOS EM LOGRADOURO PÚBLICOS DA CIDADF QUE ESPECIFICA, COM BASE NO INCISO III, do art. 5º. DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOCOca.

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2004.

Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2004.